



## Informativo nº 147 de 26.09.2022

### ÍNDICE

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIRÁ QUANTO A INCIDÊNCIA DA COFINS E PIS, SOBRE RECEITA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, NO RE N.º 659.412/RJ COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 684)\_\_\_\_\_p.03
2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIRÁ QUANTO A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE UMA SOCIEDADE DE GRUPO ECONÔMICO PARA CONDENAÇÃO A PAGAMENTO, NA FASE DE EXECUÇÃO NO RE nº 1.387.795/MG COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.232)\_\_\_\_\_p.04
3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGARÁ, DEFINITIVAMENTE, A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS RELATIVOS À EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS PELO SUBSTITUÍDO\_\_\_\_\_05
4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE CONTRIBUINTE NÃO PRECISA UTILIZAR A VIA ADMINISTRATIVA PARA CANCELAMENTO DE DÉBITO EXIGIDO POR ERRO EM DCTF NÃO RETIFICADA\_\_\_\_\_p.06
5. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NO CASO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL POR USO EXCLUSIVO DO COPROPRIETÁRIO\_\_\_\_\_p.07

6. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO DECIDE QUE O FALECIMENTO DE DEVEDOR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DA CITAÇÃO EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL\_\_\_\_\_p.08
7. APROVADA PELA CCJ PROJETO QUE ATUALIZA LIMITES DO SIMPLES NACIONAL\_\_\_\_\_p.10
8. PUBLICADA LEI n.º 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002 – TELETRABALHO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO\_\_\_\_\_p.11
9. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS\_\_\_\_\_p.13
10. A CITAÇÃO ELETRÔNICA SEM RESPOSTA PODE GERAR MULTA - REGULAMENTAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)\_\_\_\_p.15

\*\*\*

**Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIRÁ QUANTO A INCIDÊNCIA DA COFINS E PIS, SOBRE RECEITA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, NO RE N.º 659.412/RJ COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 684)**

O Plenário do Supremo havia pautado para dia 18/08 julgamento hoje de relatoria do Ministro André Mendonça, em substituição ao Ministro Marco Aurélio, quanto a não incidência da COFINS e PIS, sobre as receitas de locação de bens móveis. Porém, o Ministro Fux, retirou da pauta em 10/08.

O tema tem como norte a reanálise da decisão da 4ª Turma do TRF2, diante do voto do Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, que na apelação nº.005.51.01.003758-1 julgada em 15/05/2007, deu parcial provimento para o contribuinte, no sentido de se legitimar o direito aos créditos decorrentes dos valores que pagos que não ao faturamento, afastando os excedentes pela base maior da receita bruta. Entretanto, desta decisão o contribuinte do segmento de locação de contêineres se insurge na em razão de buscar no STF como parâmetro, que a atividade de locação de móveis não se caracterizar como prestação de serviços, e porque já houve declaração de inconstitucionalidade em 09/11/2005 no julgamento do Extraordinário nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, que afastaram a exigência dessa base de cálculo, antes de edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 como constou do Informativo de Jurisprudência nº 408.

A exemplo dos últimos julgamentos do Plenário do Supremo, estima-se que deve haver modulação dos efeitos e na hipótese de eventual decisão favorável ao contribuinte, ou seja, é bastante provável que, para as ações ajuizadas após a decisão, haja considerável limitação temporal para obter restituição dos valores pagos.

A equipe especializada da Micheloni Advogados está à disposição de seus clientes e maiores informações acessem nosso site [www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br) ou em nossa página no LinkedIn: [www.linkedinmicheloniadvogadosassociados](http://www.linkedinmicheloniadvogadosassociados).

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIRÁ QUANTO A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE UMA SOCIEDADE DE GRUPO ECONÔMICO PARA CONDENÇÃO A PAGAMENTO, NA FASE DE EXECUÇÃO NO RE nº 1.387.795/MG COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.232)**

O Ministro Luiz Fux e demais do STF admitiram por maioria em 09/09, sobre a possibilidade de ser inserida na fase de condenação, para liquidação (execução para pagamento) empresa do grupo econômico, a fim de suportar e garantir a efetividade da decisão processual para a parte e ao devido processo legal, como eficácia da prestação do serviço do Poder Judiciário.

O argumento da empresa, é que não tendo havido participação dessa sociedade na fase em que o processo transcorria sobre a discussão do direito, portanto não tendo sido citada, para participar da relação processual desde o início da controvérsia, como determina o próprio art. 513, § 5º do CPC, portanto, não se permitiu que participasse da defesa com o amplo contraditório, e por essa razão tenha como participar para suportar a condenação da dívida trabalhista, por não ter coligação ou subordinação sob aspecto societário. Defende não poder ser inserida a pagar, seja por substituição ou solidariedade para fins de responsabilização.

Como a matéria tem desdobramentos além do interesse individual das partes, e deve ser aplicada em casos análogos, foi destacado para ser julgado com caráter de importância e relevância como paradigma vinculante, pelos dois pontos controvertidos.

Importante que, de fato, há uma expressa indicação do Código de

Processo Civil com esse teor e não restam dúvidas que o julgamento irá definir, que a regra, em verdade, não se coaduna com o valor de ímpar relevância, dentro das garantias individuais, do art. 5º da Constituição Federal, os incisos, LIV e LV, ou seja, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGARÁ, DEFINITIVAMENTE, A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS RELATIVOS À EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS PELO SUBSTITUÍDO**

O STJ definirá se o contribuinte substituído pode excluir o ICMS-ST pago na etapa anterior da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos. A matéria foi afetada como Repetitivo, tendo sido cadastrada sob o tema 1.125, o que vinculará para todos o resultado, ou seja, todo Judiciário e Administração Pública, uma vez que o STF reconheceu ausência de repercussão geral do tema.

Apesar de o STF ter julgado, sob o Tema 69 da repercussão geral, que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”, a discussão sobre o ICMS ST é diferente. Não se trata do reconhecimento de que o tributo não compõe a base de cálculo das Contribuições, mas sim da definição quanto à possibilidade de creditamento, pelo substituído, do valor do ICMS-ST antecipado.

O argumento defendido pelos Contribuintes é o de que o imposto integra o custo de aquisição, portanto, deve gerar créditos.

Ainda não há data prevista para julgamento.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE CONTRIBUINTE NÃO PRECISA UTILIZAR A VIA ADMINISTRATIVA PARA CANCELAMENTO DE DÉBITO EXIGIDO POR ERRO EM DCTF NÃO RETIFICADA**

A 1ª Turma do STJ no RESP. n.º 1.753.006 com relatoria do Ministro Gurgel de Faria decidiu estabelecer a decisão de 1ª instância reformando o acórdão do TRF4, em razão de não ser obrigatório a utilização de DCTF retificadora, como condição para exercer o direito de ingressar com ação ordinária de conteúdo anulatório de débito.

Para o Ministro não se faz exigir do contribuinte que realize a retificadora, porque ainda que mesmo tratando-se de mero erro de no preenchimento da DCTF, porque a evidente demora da Receita Federal em reconhecer um erro material, portanto, corrigir os valores do suposto débito, porque o fisco já havia constituído o débito, até porque já é reconhecido pelo STJ e editada Súmula 436, que as obrigações acessórias tais como: DCFT, GIA e correlatos tem o condão de desde já servir como autêntico lançamento tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência, no que toca o lançamento tributário. Em razão da importância do tema, transcrevemos os itens 2, 4 e 5 da Ementa:

*"2. Na espécie, a parte demandante **ajuizou ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal, fundamentando seu pleito na ocorrência de erro, por ela perpetrado, no preenchimento da DCTF**, tendo a Corte de origem entendido ausente o interesse de agir, concluindo que a pretensão poderia ter sido dirimida na via administrativa.*

*(...)*

*4. **Hipótese, porém, em que o contribuinte não corrigiu a declaração, o tributo foi lançado e passou a ser exigido, de modo***

**que a pretensão não era de retificar o documento, mas de anular o crédito tributário exigível.**

5. Evidencia-se, no último caso, que, no mínimo, havia ameaça a direito (patrimonial) em face da possibilidade de cobrança do tributo, **sendo plenamente aplicável o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição**; em razão disso, dispensável o prévio requerimento administrativo." (grifou-se)

Nesse sentido, nasceu para o contribuinte buscar a desconstituição deste lançamento tributário, sem ter que exercer a retificadora. O acórdão foi publicado dia 23 de setembro, e caso não haja mais recursos, será um interessante precedente que protege o contribuinte de exercer o direito de ação, com livre acesso ao Judiciário.

A equipe especializada da Micheloni Advogados está à disposição de seus clientes e maiores informações acessem nosso site [www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br) ou em nossa página no LinkedIn, [www.linkedinmicheloniadvogadosassociados.com](http://www.linkedinmicheloniadvogadosassociados.com).

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NO CASO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL POR USO EXCLUSIVO DO COPROPRIETÁRIO**

Por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.888.863/SP, os ministros da Terceira Turma do STJ, decidiram sobre a possibilidade de penhora de imóvel, em regime de condomínio horizontal (no sentido de copropriedade), quando é utilizado com exclusividade, como moradia pela família de apenas um dos coproprietários, o qual restou condenado a pagar alugueres em favor dos demais que não usufruem o bem.

No julgamento foi destacado que a obrigação de um dos coproprietários de pagar aluguel pelo uso exclusivo decorre do direito real do devedor, porquanto sem a copropriedade estabelecida na modalidade condominial, a coisa não seria comum.

Nesse sentido, a obrigação do coproprietário de indenizar os demais decorre tão somente da contitularidade da propriedade, configurando-se, portanto, em obrigação denominada **propter rem**, ou seja, aquela obrigação que surge pela simples aquisição de um direito real de propriedade.

Assim, o STJ enquadrou a hipótese nas exceções previstas no art. 3º, IV da Lei nº 8.009/90, afastando a impenhorabilidade do bem de família.

Vale dizer, que a proteção prevista na Constituição quanto a impenhorabilidade do bem de família, fundamenta-se na proteção do núcleo familiar contra terceiros, de quem é proprietário do bem e nele reside, não sendo essa a situação que se vislumbra na hipótese onde os condôminos (cotitulares do mesmo bem) compartilham dos mesmos direitos e deveres sobre o imóvel comum.

Assim sendo, a obrigação de indenizar os demais condôminos pelo uso exclusivo do bem gera um débito oriundo de um direito real, configurando-se obrigação **propter rem**, de modo ser admitida a penhorabilidade do bem de família, conforme previsão da Lei nº 8.009/90.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO DECIDE QUE O FALECIMENTO DE DEVEDOR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DA CITAÇÃO EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL**

Os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 por unanimidade, acolheu o recurso interposto pelo espólio de

um homem que havia falecido, que na ação de execução fiscal teve uma decisão desfavorável na 1ª instância, que rejeitou o pedido para extinção sem resolução do mérito.

Assim, o tribunal entendeu pela impossibilidade da União poder cobrar do espólio e nem dos herdeiros a dívida de sócio de uma empresa devedora de tributos, que faleceu antes de ser citado na execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.

Segundo o relator, desembargador federal Hercules Fajoses, as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do TRF1 são no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio pode ocorrer somente:

*"Quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da execução fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário".*

Sendo assim, para o Relator, considerando que a certidão de óbito comprova que o co-devedor faleceu em 28/09/2013, antes da sua citação em 21/01/2015, para figurar no polo passivo na qualidade de corresponsável pelos débitos tributários da devedora principal. Para o desembargador,

*"a inclusão do espólio ou dos seus sucessores no polo passivo da demanda configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ".*

## **APROVADA PELA CCJ PROJETO QUE ATUALIZA LIMITES DO SIMPLES NACIONAL**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 108/21, que aumenta o teto de enquadramento do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI). Os novos valores consideram a inflação oficial, utilizado como indexador o IPCA acumulada, desde dezembro de 2006 até março de 2022. A proposta, tem pontos principais, são eles:

- a)** permite a contratação de até dois empregados pelo MEI, sendo atualmente a permissão para apenas um;
- b)** No tocante aos novos limites de faturamento anual, o texto aprovado institui o seguinte:

- Para o MEI, passa dos atuais R\$ 81 mil para R\$ 144.913,41;

- Para microempresa, salta de R\$ 360 mil para R\$ 869.480,43; e

- Para empresa de pequeno porte, sobe de R\$ 4,8 milhões para R\$ 8.694.804,31.

Cumpramos ressaltar que os novos valores deverão vigorar a partir de 2023 e serão atualizados anualmente pela inflação. O relator na CCJ, deputado Darci de Matos, recomendou a aprovação da matéria e, afirmou ainda que ao aumentar limites, a proposta vai contribuir para o enquadramento de empresas no Simples e para a retomada do crescimento econômico do Brasil, uma vez que, o reconhecimento de adequar-se limites de faturamento, para

inserir, contribuintes, além de ser financeiramente positivo ao fisco, amplia a redução de litigiosidade com as exclusões por deformação da realidade dos contribuintes, desse importante segmento.

Por fim, cabe salientar que o projeto é oriundo do Senado e altera o Estatuto da Micro e Pequena Empresa. O texto aprovado também mudará os anexos da lei que tratam das alíquotas e da partilha do Simples Nacional, determinando igualmente a atualização anual, beneficiando também os Estados e Municípios.

O texto que o Senado remeteu limita-se a tratar de novos limites para enquadramento como MEI, elevando-o para R\$ 130 mil. Além disso, prevê a possibilidade do MEI contratar até dois funcionários, ponto mantido no substitutivo aprovado.

### **PUBLICADA LEI n.º 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022 – TELETRABALHO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Em 5 de setembro de 2022 foi publicada a Lei n.º 14.442 que dispõe sobre o **auxílio-alimentação** e o **teletrabalho**.

Conforme o art. 2º, o **auxílio-alimentação** de que trata o art. 457 da CLT, deve ser destinado exclusivamente ao pagamento de refeição em restaurantes ou de gêneros alimentícios comprados no comércio. Ou seja, a possibilidade do trabalhador sacar, em espécie, o saldo não utilizado após 60 dias foi vetada, sob o fundamento da desvinculação de seu propósito alimentar.

O contrato de fornecimento do auxílio-alimentação não poderá

contemplar qualquer tipo de:

- i. deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
- ii. prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados; ou
- iii. outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculada diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Relativamente ao **teletrabalho**, foi alterada a redação do art.75-B da CLT, no sentido de defini-lo como “... a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo”.

Vejam que a preponderância do sistema remoto deixou de ser elemento essencial para caracterização do teletrabalho, cujo conceito abrange regime híbrido de trabalho, com a ressalva no §1º do dispositivo legal, de que o comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências da empresa, não descaracteriza o regime de teletrabalho.

A modalidade deverá constar expressamente no contrato individual de trabalho, sendo que os serviços poderão ser prestados por jornada, por produção ou tarefa, sendo que apenas os empregados que prestarem serviços por produção ou tarefa estarão excluídos do regime de duração de jornada.

Nesse sentido, o empregado em regime de teletrabalho que prestar serviços sob o sistema de tempo à disposição do empregador sujeita-se ao

limite máximo de 8 horas diárias e 44 horas semanais e se ultrapassar esse limite, fará jus ao pagamento de horas extraordinárias.

O tempo em que o empregado estiver em uso dos equipamentos tecnológicos fora da jornada de trabalho normal, não constitui tempo à disposição ou de sobreaviso, salvo se houver previsão em acordo individual ou em acordo, ou convenção coletiva de trabalho.

Ficou permitida a adoção do regime de trabalho remoto para aprendizes e estagiários.

Quanto às normas aplicáveis, o §7º determina que se aplicam as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

Caso o empregado seja contratado no Brasil e optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se ao contrato a legislação brasileira, salvo disposição em contrário.

Por fim, há que se ressaltar que o acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, mas desde que assegurados os repousos legais.

### **EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS**

A Lei n.º 10.865, de 2004, estabelece a incidência de PIS-Importação e Cofins-Importação sobre o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a

remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado quando o respectivo serviço for executado no País ou executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

Quanto à base de cálculo das contribuições para o PIS-Importação e Cofins-Importação, no caso de importação de serviços, a lei determinava que estas contribuições incidiam sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN através do PARECER SEI n.º 4891/2022ME, concluiu pela inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos o tema sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS – Importação.

Embora não haja no Supremo Tribunal Federal uma decisão que vincule à exclusão do ISS da base de cálculo dessas contribuições, duas Turmas da Corte possuem o entendimento que a mesma fundamentação que retirou o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação tem capacidade para estender seus efeitos para a exclusão do ISS, porque esse posicionamento vem sendo replicado pelos Tribunais Regionais Federais. Raciocínio jurídico por analogia à tese mãe RE nº 559.937 - Inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

Nesse caso, houve uma restrição da base de cálculo das contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação. O ICMS não se enquadra nesse conceito, por isso não poderia ser contabilizado. Para justificar a exclusão do valor de a título de ISS, PIS e COFINS da base de cálculo do ISS, devemos aplicar, com as devidas considerações, que significa mudar o que deve ser mudado.

Os importadores que efetuaram o pagamento por incluir o ISS no cálculo de suas contribuições poderão pleitear a devolução desses valores. Esse parecer não foi elaborado em conjunto com a Receita Federal; por isso, requer cautela, pois poderá sofrer alterações.

A equipe especializada da Micheloni Advogados está à disposição de seus clientes sobre o tema.

**A CITAÇÃO ELETRÔNICA SEM RESPOSTA PODE GERAR MULTA -  
REGULAMENTAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) PUBLICADA  
LEI n.º 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002 – TELETRABALHO E AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO**

O Relatório Justiça em Números do CNJ (2022), registrou em 2021 o ingresso de mais de 27 milhões de novas ações e, de todos eles, aproximadamente 97% dessas ações chegaram à Justiça de maneira virtual.

O Código de Processo Civil, traz como regra atos de comunicação por meio eletrônico. O artigo 246, V quanto o 270 do CPC estabelecem as regras para que a citação ocorra de forma eletrônica. Com isso, as empresas públicas e privadas devem manter cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e se cadastrar no sistema do Domicílio Eletrônico Judicial (DEJ), para garantir o recebimento de citações e intimações (art. 246, § 1º, do CPC).

Regulamentada recentemente pela Resolução n.º 455, do Conselho Nacional de Justiça, carecia apenas do lançamento desse sistema do Domicílio Eletrônico Judicial para a devida aplicação. A expectativa é que a partir do dia 30, as empresas tenham prazo de 90 dias para finalizar o cadastro no DEJ.

O objetivo dessa ferramenta é que a citação eletrônica se torne cada vez mais uniforme e válida no país. Segundo Fabio Ribeiro Porto, juiz auxiliar da presidência do CNJ e coordenador do “Programa Justiça 4.0”, esse sistema será um repositório de toda comunicação do Poder Judiciário, ressalta ainda que para pessoas físicas isso ainda não é uma obrigação, mas poderá ser.

O magistrado Fabio Porto afirma o seguinte: *“Hoje, quando o juiz manda citar, pode levar de 7 até 10 meses para uma confirmação. Com a citação eletrônica isso acontece em milésimos de segundos, um ganho de celeridade espetacular”*. Destaca ainda o impacto que teremos com a diminuição do custo com papéis, logística e postagem. Com a implementação desse sistema de citação a expectativa é que os processos se tornem cada vez mais céleres. Não obstante, caso não haja a confirmação dessa citação, haverá a tradicional citação através do aviso de recebimento, que acontece por meio do Correio ou pelo Oficial de Justiça.

A integração dos tribunais à Plataforma Digital do Poder Judiciário segue avançando, de modo que em agosto/2022 68 (sessenta e oito) tribunais já haviam concluído a integração. Nesse sentido, os cadastros de pessoas físicas e jurídicas e de seus representantes serão possibilitados a partir de 30 de setembro de 2022, data provável de disponibilização do sistema, conforme o noticiado pelo CNJ. As empresas seguirão um cronograma de cadastramento em fases a partir do dia 30 de setembro de 2022 e terão um prazo de 90 (noventa) dias para concluir o processo, conforme informações que serão oportunamente disponibilizadas no Portal do CNJ. O cadastro é facultado às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, o CNJ recomenda que todos se cadastrem.

Frisa-se que a pessoa jurídica de médio de grande porte que não realizar o devido cadastro no sistema instituído pelo CNJ poderá ser condenada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da

causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 77, inciso V, e 246, § 1º-C, do CPC.

Desta forma, a medida instituída pelo CPC e ora regulamentada pelo CNJ objetiva viabilizar a tendência contemporânea de prática de atos processuais pelo formato eletrônico, tudo com o objetivo de trazer maior velocidade nos atos processuais e com isso, efetividade a atuação do Poder Judiciário, tão criticado pela morosidade.

***Advogados responsáveis pela redação e revisão:***

Ricardo Micheloni da Silva  
Patricia Van der Put  
Marcus Vinicius Gontijo  
Beatriz da Silva Martinho  
Nadine Van der Put  
Steffany Costa

Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar  
Centro – Rio de Janeiro  
[secretaria@micheloni.com.br](mailto:secretaria@micheloni.com.br)  
(21)97429-4347